

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracajú, Quinta-feira, 2 de Dezembro de 1937 — NUM. 1063

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 180

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança requerido ao dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, privativo dos feitos da Fazenda Municipal, em que é recorrente Rosalvo Figueiredo e recorrida a Prefeitura Municipal de Muribeca.

Péde o requerente dessa medida judicial a sua reintegração nas funções do cargo de fiscal do município de Muribeca, para o qual fôra nomeado em 2 de Janeiro de 1936 (doc. n. 2), data em que prestou o compromisso do estilo e tomou posse, vindo a ser, exonerado por ato do respectivo prefeito, a 2 de Novembro do mesmo ano.

Alegando ser inconstitucional o ato demissorio, fundamenta o seu pedido nos arts. 113, n. 33, e 169, paragrafo unico, da Constituição Federal, e 127, § 1º, da Constituição do Estado.

A autoridade coatora dá como razão desse ato haver o requerente cometido faltas no cumprimento de seus deveres e vir, de algum tempo a esta parte, negligenciando da cobrança de impostos (cert. de fls. 10).

Em seu parecer o dr. procurador do Departamento de Assistência Municipal opina pela denegação do pedido, por não se tratar de direito certo e incontestavel que deva ser protegido pelo mandado de segurança.

Firmado neste principio e tendo em vista que os funcionarios de menos de dez anos de serviço e nas condições do requerente, podem ser demitidos *ad nutum* pelo poder executivo, sendo que, na hipótese de o serem por *justa causa* ou *motivo de interesse publico*, estes motivos só devem ser apreciados em ação *petitoria*, e não por mandado de segurança cujo rito é breve, o dr. juiz de direito da 2ª vara indeferiu o pedido.

Não se conformando com esta decisão, recorreu o impetrante para esta Córte.

O que tudo bem visto e devidamente examinado:

Acórdam, em Córte plena, por unanimidade, dar provimento ao mencionado recurso, por improcedentes os fundamentos da sentença recorrida, e deferir o pedido da inicial.

Efetivamente, o que a Constituição Federal, na última parte do inciso 33 do seu art. 113, diz é que

—“O mandado de segurança não prejudica as ações *petitorias* competentes”.

Isto quer dizer, porém, que, negado no todo ou em parte, o impetrante poderá ainda recorrer á ação *petitoria* competente; — e não que só poderá reclamar o seu direito, quando tiver menos de dez anos de serviço, por meio destas ações.

As condições essenciais encerram-se em que o direito reclamado seja certo e incontestavel e esteja ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

Ora, a nossa lei básica é expressa:

—“Os funcionarios que contarem menos de 10 anos de serviço, não poderão ser destituídos dos seus cargos senão por *justa causa* ou motivo de interesse publico” (paragrafo unico do art. 169).

Convem notar que essa disposição refere-se a *todo e qualquer funcionario*, quer seja federal, estadual ou municipal.

Esta Córte, aliás, por varias vezes, assim o tem decidido, bem como que o funcionario, em face deste preceito, “só póde ser destituído do seu cargo por falta funcional, devidamente comprovada, acrescentando que:

—“Nestas condições, a simples alegação — “por *conveniência e interesse do fisco*”, constante do ato demissorio impugnado, não justifica dito ato, em face daquele preceito constitucional. Desde que a lei *prescreve condições a serem observadas* na dispensa do funcionario publico, deve a autori-

dade que decretar tal providencia apontar um motivo capaz de justificar o seu ato em face da referida lei. E no caso de haver reclamação judicial contra a decretação da mencionada providencia, o Poder Judiciario, sem ultrapassar a esfera das suas atribuições constitucionais, e somente para poder decidir se o funcionario tem o direito que invoca para não ser privado do cargo que estava exercendo, ou das vantagens e regalias que lhe são inherentes, póde e deve examinar os motivos alegados pela autoridade que decretou a demissão, justificativas do seu ato, e decidir se tais motivos são realmente procedentes” (Ac. da Córte Suprema, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 63, pags. 117 e 118).

E o que está estabelecido, sem discrepancia, no Ac. n. 119, de 20 de Outubro do ano passado (Diario da Justiça de 2 de Fevereiro de 1937).

No caso em apreço, também não se acham comprovados os motivos alegados no ato demissorio.

Se elles existissem, não haveria por que o prefeito negasse ao segurando a certidão que o juiz *a quo* achou desnecessaria, do assentamento dos livros ou papeis em que tais faltas estivessem constatadas.

E se fôram feitas *advertencias*, como declara a autoridade coatora, porque também negar a certidão do registro delas nos livros competentes ou nas portarias onde, por ventura, seriam mencionadas?

Alegações vagas não têm valór juridico; ao contrario, caíriam por terra as garantias constitucionais. D’ahi a necessidade do *exame* do motivo que determinou o ato demissorio, para se aquilatar da *justiça* ou *injustiça* do ato demissorio.

Aliás, não é outra a missão do Poder Judiciario.

Esse modo de interpretar a garantia constitucional em que se firma o impetrante é a seguida pelos nossos mais autorizados comentaristas, como ARAUJO CASTRO e PONTES DE MIRANDA.

Realmente, se a lei estabeleceu condições — só mediante as quais os funcionarios de menos de 10 anos de serviço poderão ser *exonerados*, claro está que é indispensavel existam tais condições e *resultem provadas*, evitando-se, desse modo, o abuso e a prepotencia dos que não têm a compreensão nitida da responsabilidade do cargo que ocupam.

Não foi por simples efeito decorativo que a Constituição Federal prescreveu uma *justa causa* para as demissões, como na especie em exame, mas teve em vista estabelecer uma garantia efetiva.

Não se admitem, ainda tratando-se de leis ordinarias, palavras inuteis ou superfluas; todas terão a sua aplicação oportuna e inteligente.

Custas na forma da lei

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacarias Carvalho.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Foram votos vencedores os dos drs. juizes de direito da 1ª e 3ª varas da capital.

ACÓRDÃO N. 181

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 3ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Joaquim Barreto Borges.

Denunciou o adjunto do promotor publico no termo de Santa Luzia a Joaquim Barreto Borges como incurso no art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais, por ter ás 12 horas de 24 de Novembro de 1936, na fazenda Mato Grosso, naquele termo, produzido em Miguel Feitosa graves lesões corporais que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte do ofendido.

Decorridos os respectivos tramites processuais, opinou o Ministerio Publico na promoção de fls. 57 v. a 59 v. pela pronuncia nos termos pedidos na denuncia. O juiz municipal, porém, por despacho de fls. 60 v. a 62 v. reconheceu ter o réu praticado as referidas

lesões em legitima defesa e o absolveu *in limine*. A fls. 63 v. a 65 v. foi essa decisão confirmada pelo dr. juiz de direito, que interpôs o recurso competente.

Nesta segunda instancia, emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 69 a 70, no qual opina no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo atentamente ponderado.

Das provas exaradas nos presentes autos apura-se o seguinte: A 23 de Novembro do ano proximo findo trabalhava Miguel Feitosa na fazenda Mato Grosso, da uzina Castelo, em uma turma dirigida por Joaquim Barreto Borges. Por motivo de intrigas tramadas por um menor, insurgira-se contra o feitor, desligara-se dessa turma e na fazenda Cumbe, da mesma usina, procurara a turma sob a direção de João Barreto Borges, irmão de Joaquim. No dia imediato, chegando Joaquim Barreto Borges á fazenda Cumbe e vendo que entre os trabalhadores administrados por seu irmão se achava aquele trabalhador que se tornara incompatível com o serviço da usina a que estão incorporadas as duas fazendas aludidas, conseguiu que Miguel fosse também despedido da turma dirigida por João Barreto Borges. Após haver proferido palavras de desafio, dali retirou-se Miguel Feitosa. Horas depois, na estrada entre Cumbe e Mato Grosso encontrara-se Miguel Feitosa com Joaquim Barreto Borges e, insultando-o e injuriando-o, de subito contra Joaquim vibrou uma estrovoenga que trazia, produzindo-lhe golpes e contusões. Defendendo-se com um revolver, Joaquim alvejou por mais de uma vez a Feitosa. Então aumentando a furia deste, ainda Joaquim fez uso de um facão. Com a intervenção de João Barreto Borges, que apparecera já na segunda fase da luta, cessou esta, da qual resultaram as lesões constatadas no corpo de delicto proferido em Joaquim Barreto Borges e no exame cadaverico efetuado em Miguel Feitosa.

O réu estava sendo agredido na ocasião em que feriu a Miguel Feitosa. Inopinadamente atacado, na estrada, impossível foi a Joaquim Barreto Borges prevenir ou obstar a ação e invocar e receber socorro da autoridade publica. Para evitar a propria morte, empregou Joaquim meios adequados e em proporção da agressão. De Miguel Feitosa partiu a provocação.

Evidenciado está que em favor de Joaquim Barreto Borges milita a justificativa da legitima defesa propria. O denunciado procedeu, pois, no exercicio de uma faculdade legal; agiu em perfeita conformidade das disposições contidas nos arts. 32, § 2º, e 34 do Codigo Penal de Republica.

Decide unânimeamente a 2ª Turma da Corte de Apelação negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a sentença de fls. 63 v. a 65 v.

Aracaju, 2 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
Zacarias Carvalho, relator.
J. Dantas de Brito.
L. Loureiro Tavares.

ACÓRDÃO N. 182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 6, oriundos do termo de S. Paulo, da 5ª comarca, entre partes, como agravante, Francisco Fernandes da Silveira e agravada Dantas Freire Cia. Ltd, deles se verifica que, em 21 de Novembro de 1936, o juiz de direito da comarca de Itabaiana indeferiu o pedido da entrega de certos bens ao agravante, na causa em que este contenda com a firma agravada. Aos três de Julho do corrente ano, compareceu o agravante em cartorio e, por termo nos autos, agravou de instrumento do referido despacho, para esta Primeira Turma Civil em razão de considerar que o referido despacho lhe causou dano irreparavel, fundamentando o recurso em o n. 15, do art. 1.411 e letra a, do art. 74 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado. Foram trasladadas no instrumento do recurso as peças indicadas pelo agravante, consoante se vê do respectivo termo. Minutado o recurso, não lhe foi oferecida contraminuta pela parte adversa, em razão de haver decorrido o prazo legal que lhe fôra assinado, para esse fim. O juiz a quo proferiu, então, o despacho de fls. 19 verso usque 21 verso. O exmo. sr. procurador geral do Estado proferiu nos autos o parecer de fls. 30 usque 32.

Isto posto; e,

Considerando, preliminarmente, que o despacho agravado é de 21 de Novembro de 1936, tendo sido o agravo interposto em 3 de Julho do corrente ano;

Considerando que o prazo para agravar é de cinco dias, contados da publicação, intimação ou ciência dos despachos;

Considerando que o agravante nenhuma prova fez de não ter sido publicado o despacho agravado, bem como de não haver sido intimado ou cientificado do mesmo;

Acórdam, em 1ª Turma Civil, em não tomar conhecimento do

agravo de instrumento em apreço, por haver sido interposto fóra do prazo legal, conforme se deduz dos elementos constantes dos autos.

Assim decidindo, condenam o agravante nas custas.

Aracaju, 11 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

ACÓRDÃO N. 183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil, vindos do termo de Aracaju, da 1ª comarca do Estado, entre partes apelante, o Moinho Fluminense S/A. e apelados os herdeiros de d. Jesuina Sampaio Coêlho.

Tendo falecido d. Jesuina Sampaio Coêlho, nesta cidade, os seus herdeiros necessarios, todos maiores e acordes requereram ao juiz que homologasse o inventario e partilha amigavelmente feita nos termos do art. 998 e seus paragrafos do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado. Homologado por sentença o inventario e partilha, o Moinho Fluminense, por seu advogado, apelou da sentença para a 1ª Turma da Corte de Apelação.

O que tudo visto e examinado;

Preliminarmente

Considerando que no correr do inventario o apelante, que se diz credor do espolio, não requereu o devido pagamento da divida;

Considerando que não o tendo feito, não ficou, no entanto prejudicado, porque os herdeiros respondem cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (Art. 1.796 do Codigo Civil, Itabaiana de Oliveira — Sucessões, pag. 272)

Considerando que não tendo requerido o pagamento devido do seu credito no correr do inventario, a herança deixa de responder pelo pagamento da divida, passando, no entanto, este encargo para os herdeiros respectivos;

Considerando que, assim sendo, os apelantes não são, nos termos da lei, terceiros prejudicados, art. 1.330 do Codigo do Proc. Civ. e Com. do Estado que assim prescreve, em seu paragrafo unico:

Considera-se 3º prejudicado somente o que ficaria privado de algum direito se a sentença passasse em julgado;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acórdam em 1ª Turma da Corte de Apelação, unânimeamente, não conhecer da Apelação por não ser legitima a parte apelante.

Aracaju, 11 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Hunald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil *ex-officio*, procedente do termo de São Francisco da 10ª comarca do Estado, em que é apelante o dr. juiz de direito e apelados Augusto Cavalcanti e sua mulher.

Acórdam em 1ª Turma da Corte de Apelação, unânimeamente, negar provimento á apelação que homologou o desquite por mutuo consentimento dos apelados, uma vez que o processo obedeceu fielmente todas as formalidades legais atinentes á especie, observando-se as determinações constantes do final da sentença da 1ª instancia.

Aracaju, 14 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Hunald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 185

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso necessario da decisão denegatoria de *habeas-corpus*, requerido em favor de Francisco Mendonça, da Turma Criminal para a Corte de Apelação, em Turmas reunidas;

A advogada Maria Rita Soares de Andrade interpôs em favor do *chauffeur* de praça, Francisco Mendonça, uma ordem de *habeas-corpus* por ter sido preso em flagrante no dia 8 de Maio do corrente ano, em frente ao Trapiche "Brown", quando se esbofeteava com outro *chauffeur* de nome Pedro Ferreira Lima, usando ambos de arma de fogo, que dispararam com o fim de se agredirem mutuamente.

Não sendo atingidas as pessoas visadas, um dos projectis foi, porem, alcançar uma criança que se achava nas imediações, produzindo-lhe ferimento grave, conforme o exame de corpo de delicto procedido na vitima.

Está, assim, patente um caso de aberratio iuris, por se ter verificado ou produzido um resultado diverso do pretendido pelo agente, que responde pelo crime consumado.

Essa responsabilidade caberá a qualquer dos contendores, conforme o que for apurado no sumário; ou a ambos, no caso de autoria incerta, classificando-se a especie criminosa no art. 304 da Consolidação das leis penais.

O habeas-corpus não é meio idoneo para se pleitear a desclassificação do delito para crime culposos (art. 306), ou para considerá-lo casual.

Processo de rito sumaríssimo, não cabe nele a apreciação da prova do crime, ou o conhecimento do merito da causa, discutível, apenas, em recurso cabível para a Instancia Superior.

E a classificação de um crime só se torna definitiva quando a sentença condenatória transita em julgado.

Negam, por isso, provimento ao recurso ex-officio, para confirmar o acórdão recorrido, pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Aracajú, 28 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Brito.
Zacarias de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 186

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do Termo de Boquim, em que são apelantes Pedro Batista de Oliveira e apelada a Justiça Publica, deles consta haver a Promotoria Publica denunciado os referidos apelantes como incurso nas penas do art. 330, § 5º, da Consolidação das Leis Penais, por se lhes attribuir a autoria do furto de um burro russo, subtraído da fazenda "Bela Vista", pertencente á viuva do major José Antonio de Menezes, fato que ocorreu em Julho do ano passado.

O processo correu os seus tramites legais, sendo os acusados presos preventivamente e pronunciados pelo juiz competente, sem que houvesse recurso do despacho de pronuncia.

Submetidos a julgamento singular, foram condenados a três anos de prisão celular, máximo do referido art. 330, § 5º, de referencia ao § 4º do mesmo art., na multa de 20 % sobre 400\$000, valor do animal furtado, e ao pagamento da taxa judiciaria arbitrada em 50\$000.

Nos despachos de pronuncia e sustentação desta os juizes respectivos apreciaram longamente a prova colhida no sumario, do qual resulta a mais completa responsabilidade dos indiciados, ora recorrentes, que confessaram a sua ação delitosa.

Não se conformando, porém, com a decisão condenatoria, o seu curador e defensor apelou para esta 2ª Turma, sem que, contudo, arrazoasse no prazo legal que lhe foi assinado.

Acórdam, conseguintemente, os juizes da mencionada Turma negar provimento á apelação interposta para confirmar a sentença recorrida, pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Custas pelos apelantes.

Côrte de Apelação, do Estado de Sergipe, Aracaju, 6 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Brito.
Zacarias de Carvalho.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

CAMARAS REUNIDAS

Sessão ordinaria do dia 30 de Novembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Compareceram os senhores desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacarias de Carvalho, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolfo Avila Lima, faltando em gôso de licença o sr. desembargador Otavio Cardoso e em gôso de ferias o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Passagens

Apelação civil n. 22-1937. Aracajú. Apelante, o municipio de Divina Pastora; apelado, o Estado de Sergipe. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. desembargador Zacarias de Carvalho ao sr. desembargador Hunald Cardoso, por estar em gôso de ferias o sr. desembargador Loureiro Tavares.

—Embargos civeis n. 9|1937. Aracajú. Embargantes e embar-

gados Moinho Fluminense S/A e Esteyão. Coelho & Cia. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. Do sr. desembargador Zacarias de Carvalho ao sr. desembargador Hunald Cardoso, por estar em gôso de ferias o sr. desembargador Loureiro Tavares.

—Embargos civeis n. 15|1937. Itabaiana. Embargante, Antonio Pereira de Andrade; embargados, Francisco José dos Santos e sua mulher. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. desembargador Zacarias de Carvalho ao sr. desembargador Hunald Cardoso, por estar em gôso de ferias o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Designação

Apelação civil n. 15|1937. Propria. Apelante, o dr. juiz de direito da 2ª comarca; apelado A. M. Calado. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. Designado o primeiro dia desimpedido.

—Ação rescisória n. 1|1937. Aracajú. Autora, d. Amelia de Araujo Andrade; réus, d. Josefa da Silva Menezes, seu marido e outros. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho. Designado o primeiro dia desimpedido.

Julgamentos

Apelação civil n. 15|1937. Propria. Apelante, o dr. juiz de direito da 2ª comarca; apelado, A. M. Calado. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. Adiado o julgamento para convocação do juiz de direito da 2ª vara, que reassumiu o exercicio.

—Embargos civeis n. 16|1937. Aracajú. Embargantes e embargados Moinho Fluminense S/A e Banco Mercantil Sergipense. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Tomou parte o dr. juiz de direito da 3ª vara. Não tomou parte, impedido o sr. desembargador Dantas de Brito. Foram despresados os embargos opostos pelo Moinho Fluminense S/A e recebidos os opostos pelo Banco Mercantil Sergipense para ser restabelecida a sentença de 1ª instancia.

Licenças

Requerente Antonio Mascarenhas de Andrade, tabelião e escrivão do 1º officio de Justiça do termo de Anapolis, requerendo 90 dias de licença para tratamento de saude. — Concedida por unanimidade.

—Desembargador Luiz Loureiro Tavares — requerendo 60 dias de licença para tratamento de saude. — Converteu-se em diligencia para ser suprido o atestado medico.

Publicação

Foi publicado o acórdão proferido nos embargos n. 5|1937, embargante, Pedro Menezes e embargado dr. Mario Menezes.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do dr. Luiz Garcia, de 23 de Novembro — comunicando que nessa data reassumiu o exercicio do cargo de promotor publico da 3ª comarca, da qual se achava afastado no desempenho do mandato de deputado á extinta Assembléa Legislativa do Estado.

—Do dr. juiz de direito da 12ª comarca de 25 de Novembro — comunicando que nessa data encerrou a 3ª reunião do juri do termo de Anapolis, sede da comarea, tendo sido julgado na mesma um processo, deixando de ser julgados outros que estavam preparados porque os respectivos réus requereram adiamento.

—Do dr. juiz de direito da 7ª comarca de 25 do referido mês — comunicando que o cidadão Dirceu Faria de Abrim, nomeado adjunto do promotor publico daquela comarca, assumiu em 22 do expirante o exercicio do cargo, em virtude do afastamento do titular efetivo por efeito de ferias.

—Do exmo. sr. dr. Eronides Ferreira de Carvalho, de 25 do expirante — comunicando que nessa data assumiu o exercicio do cargo de Interventor Federal neste Estado, para o qual foi nomeado por decreto do exmo. sr. Presidente da Republica.

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 1 de Dezembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores J. Dantas de Brito e Zacarias de Carvalho.

Distribuição

Recurso criminal n. 57|1937. Itabaiana. Recorrente, dr. juiz de direito da 5ª comarca; recorrido, José Francisco de Menezes. Relator sorteado, desembargador Zacarias de Carvalho.

Novas Distribuições

Apelação criminal n. 8|1937. Japarutuba. Apelante, Manoel Fernandes Santos; apelada, a Justiça Publica. Relator sorteado, sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

—Apelação criminal n. 10|1937. Itabaiana. Apelante, a Justiça Publica; apelado Estanislaw Xavier dos Santos. Relator sorteado, sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

Julgamento

Apelação criminal n. 5A|1937. Jaboaão. Apelante, dr. juiz de direito da 10ª comarca; apelado, Manoel Rodrigues da Silva, vulgo Manoel Sertão. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho.—Tomou-se conhecimento para mandar o réu a novo Juri.

Designações

Julgamentos na 1ª sessão.

Recurso criminal n. 55|1937. Aracajú. Recorrente, dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, Luiz Gomes de Souza. Relator, sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

—Recurso criminal n. 56|1937. Aracajú. Recorrente dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, Belarmino Aquino. Relator, sr. desembargador J. Dantas de Brito.

—Recurso criminal n. 53|1937. N. S. das Dórcs. Recorrente, dr. juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, Ildebrando Franço da Silva. Relator, sr. desembargador J. Dantas de Brito.

Publicação

Pelo sr. desembargador presidente foi publicado o seguinte Acórdão:

Recurso criminal n. 50|1937. Maroim. Recorrente, dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Edson Vieira Santos.

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Offícios expedidos

Ao sr. dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana em 30 de Novembro. — Quando vos dirigi o officio circular n. 2, de 22 de Novembro findo, determinando o vosso retorno á sede de vossa comarca, na cidade de Itabaiana, de onde tendes estado ilegalmente afastado, por ato vosso, não foi por "equivoco ou engano" que assim procedi, como vos pareceu.

Se engano ou equivoco houvesse cometido, retrataria eu o meu gesto, publicamente, fazendo-vos justiça, pois com espirito de justiça foi que assumi a attitude, que tanto vos molestou.

Tendo vos officiado o fiz a modo de circular enviada a alguns juizes, sem particularisar fatos relacionados a cada um. Usei de termos genericos, discretos, respeitosos, numa evocação de deveres e numa demonstração de vícios e crimes a que dá lugar o abandono da comarca pelo juiz. Não puz a descoberto a comarca em que se produziu esta ou aquela inversão. Respeitei o conhecimento em publico do que me autorizava a considerar faltoso o juiz, além do seu afastamento.

Replicastes-me, entretanto, em linguagem acesa, irreverente, maledicente, de juiz insurreccionado e ao mesmo tempo convencido do bom-dever:

que residis em vossa comarca, com familia e sem interrupção, em predio proprio á rua, Fausto Cardoso, dessa cidade;

que nunca ante-datastes despachos e sentenças, nos autos e papeis do vosso conhecimento;

que banistes escandalos judicarios e praxes indignas outrora praticadas na vossa comarca;

que, nessas condições, impossivel é a qualquer jurisdicionado vosso reclamar contra a ausencia de justiça seria, breve e rapida.

Instruistes mais a vossa resposta com dois talões do imposto predial, dos exercicios de 1936 e 1937, comprobatorios de que occupais uma casa na cidade de Itabaiana, pertencente ao dr. Elizio de Albuquerque Lima.

Foi essa a vossa argumentação e essa foi a defesa vossa, no acerbo teor de um rebelado contra a iniquidade recebida.

Sr. juiz José Joaquim da Fonseca:

Não oferecestes persuasão para que modificado ou retirado seja o conceito que vos peza, de juiz desertor da vossa comarca.

E é o momento de explicar-vos as razões disso.

Não só em visitas que tenho feito a Itabaiana, por dever de estima e reconhecimento pela consagração a que me clevou o seu generoso povo, durante a minha judicatura ali de 9 anos, de 1919 a 1928, assim como do meu contacto nesta capital com inumeras pessoas daquela querida terra, que é tambem vossa, não houve uma só

que, em se tratando do seu actual juiz de direito, não se manifestasse reclamante e pezarosa porque ele não habita em Itabaiana, mas em Aracajú, indo somente ali a serviço e regressando logo á Capital.

—E pretendes saber, sr. juiz, que pessoas foram essas?

Não foram desafetos vossos, nem prevenidos comvosco, nem mesmo sei se tendes inimizades na vossa comarca.

Foram pessoas da melhor qualificação social, representativos de todos os partidos e profissões. Não vos é portanto, difficil saber agora quais são essas pessoas. Não acredito que elas voltem ao que informaram e do que se queixaram ao seu ex-juiz aingo, desmentindo-o, porque são pessoas incapazes dessa fraqueza, mesmo diante do seu juiz actual.

E' o povo, que tendes sob a vossa jurisdicção, o testemunho seu-tido de que não morais na vossa comarca, a boa e acclhedora comarca de Itabaiana. Seria menosprezo-lo o afirmar, num documento, que residis nela, e ainda peor, que residis "sem interrupção". Hoje mesmo, encontrando-me com reputado cidadão e comerciante de Saco do Ribeiro, perguntei-lhe pelo seu juiz de direito, respondendo-me ele, naturalmente: "Mora aqui na capital e só passa em Itabaiana um ou dois dias. Quando temos a tratar com el, vamos procura-lo na sua casa da rua de Santo Amaro, aqui em Aracajú".

Mal acabava eu de ouvir esta declaração defrontava-me comvosco, sr. juiz, na rua João Pessoa.

Se testemunhos tão decisivos fossem escassos de valor, eu teria ainda, para me socorrer, do testemunho autorizado do corregedor de vossa comarca. Juiz integro, austero, de alta moralidade, referiu-me ele que durante todo o tempo em que esteve inspecionado a vossa comarca vós ali só apparecestes uma ou outra vez, retirando-vos logo para a capital.

Outros fatos mais existem, de evidencia quotidiana e flagrante. Abstenho-me de cita-los, porque não sinto necessidade deles.

Poderia invocar tambem o publico de Aracajú, testemunho assistente da vossa moradia aqui, notoria, permanente, ostensiva, recalcitrante.

Os vossos documentos nada provam mais do que tendes alugado um predio na cidade de Itabaiana, mascarando com ele a vossa residencia funcional.

Não sei que significação têm as vossas referencias a escandalos judicarios e a praxes indignas no fóro de Itabaiana que em contrastes e banistes, saneando os caminhos da justiça.

Como, porem, fui juiz da comarca, pouco tempo antes de vós, resalvo-me da confusão que lançastes, malevolamente, assegurando que nada vos deixei a corrigir de indecoroso, sim os vestigios das homenagens reiteradas que recebi do grande povo de Itabaiana, merecedor de magistrados que o queiram e estimem, sinceramente.

Com essas razões, vos tenho dado, sr. juiz, os fundamentos do ato que me levou a compeli-lo a estar na vossa comarca.

Se as populações jurisdicionadas não se movem e curtem no silencio a vossa omissão, é porque não lhes vale a pena indispor-se com o juiz. Até os advogados se temem do juiz faltoso e por isso não o denunciam ou representam.

Mas todos levam a bem a providencia que faça chegar a seu posto o juiz transviado. E' uma medida de ordem publica.

Ineficaz que foi a circular expedida pelo meu digno antecessor, em 8 de Fevereiro do ano passado, concitando-o a esse dever, empreendi que era obra mais util e adequada enfrentar por outro processo legal o fragêlo, no seu logar proprio, alcançan-lo directamente o juiz contumaz. Nesse numero se enquadra, infelizmente o juiz de Itabaiana. E para que possa ele desfrutar o premio dos seus trabalhos, ou serviços, fez-se imprescindivel que retorne a sua atividade jurisdicional na sede de sua comarca e não fóra dela, como tem sido, desde tantos anos ininterruptos.

A vossa resposta não se coaduna com os moldes de juiz, talvez pelo desabito vosso com a etica judicaria. Muito se desvelou do tratamento que vos dei no meu officio, exemplo que não quiz vingar.

Mas, ainda assim, julgo do melhor alvitre não consignar para juiz tão divorciado dos bons principios outra ação disciplinar que não seja, por isso, a de narrar, como narrada está, com o cinzel da realidade, a deploravel situação de um magistrado.

E' a advertencia ou censura escrita do art. 182, b, do Cod. de Org. Jud.

E' o que vos cumpre fazer, sr. juiz, sob as penas da lei.

—Ao sr. diretor da Imprensa Official, em 1 do corrente. — Não deveis publicar no "Diario da Justiça" senão o expediente e trabalhos deste Tribunal, inclusive a Procuradoria Geral, dos juizes desta capital, a menos que se trate de sentenças dos juizes das outras comarcas, produções culturaes da justiça, que so nos podem recomendar.

Trouxe o "Diario da Justiça", de hontem, um officio que só teria o seu logar no expediente deste Tribunal e outro que não contém materia de expediente, mas simples informação prestada para figurar nos autos do processo de reclamação que aqui corre.

Ha materia de relevancia em atrazo como são as decisões desse Tribunal, que vós estais forçando para traze-las em dia, como se desprende da publicação de varios acórdãos, nos ultimos numeros

daquele Diário, e o espaço reservado ao poder judiciário ter sido de uma escassez notável.

Com a publicação do expediente e do Juízo da comarca de Itabaiana, no Diário de hontem, não só se fez em contrario ao que a lei estabelece, assim como se tornou o já reduzido espaço que a justiça dispõe para a publicidade dos seus trabalhos que merecem conhecidos.

Espero pois da vossa direção nesse estabelecimento as providencias no sentido exposto.

Cordiaes saudações.

—Ao exmo. sr. dr. Interventor Federal no Estado, em 1 do entrante — agradecendo a comunicação de haver assumido o cargo de Interventor Federal no Estado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELAÇÃO CIVIL N. 23 — N. S. DAS DORES

(Desquite amigavel)

PARECER:

A' semelhança de todos os Codigos processuais dos Estados, tambem dispõe o nosso, no seu art. 526, que a ação de desquite por mutuo consentimento — compete privativamente aos conjuges, devendo ser intentada por petição, escrita por um e assinada por ambos, ou a seu rgo, se não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

a) — Certidão do casamento realizado ha mais de dois anos;

b) — Declaração de todos os seus bens e a sua partilha, conforme o acôrdo que houverem feito;

c) — Declaração do acôrdo que houverem feito sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem;

d) — Declaração da contribuição com que cada um deles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, e da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens suficientes para se manter;

e) — Traslado ou certidão do contrato antenupcial si tiver havido.

E assim o diz a lei processual vigente, porque esse processo do desquite por mutuo consentimento é meramente administrativo, pois que nele não ha carater de litigiosidade, cumprindo ao juiz apenas homologar o acôrdo estabelecido pelas partes.

Bem se vê que, em assim sendo, não precisa que a inicial seja assinada por advogado, como diz Carvalho Santos, no vol. V. de seu *Codigo civil interpretado*, pag. 255, n. 5.

Não obstante, verifica-se destes autos que a petição inicial dos desquitandos não foi despachada pela autoridade judiciaria respectiva, visto que o advogado das partes, fazendo dela mere documento de instrução do processo, limitou-se simplesmente por meio de outra petição, a pedir a homologação do desquite requerido (docs. de fls. 3 e 4).

Assim, não me parece de boa justiça a inovação pretendida, pois que são nulos os atos do processo, faltando alguma formula ou termo essencial (*Cod. do proc.*, art. 1.436, § 4º).

E ninguem jamais viu em jurisprudencia uma petição inicial — sem despacho do juiz — produzir efeitos de direito.

O que, entretanto, a jurisprudencia vem assentando é que — si os conjuges constituirem procurador, póde a petição ser feita pelo mesmo, sendo por ele assinada, decidindo outrossim o Tribunal de Minas que — vale a petição inicial não escrita e nem assinada por qualquer dos conjuges, mas só pelo advogado por eles constituído, si eles a retificaram por termo e a levaram pessoalmente ao juiz (*Rev. Forense*, vol. 37, pag. 341).

Em vista disso, parece-me que a inicial de fls. 4, feita e assinada pelos desquitandos, é que devia ter sido despachada pelo juiz da causa e não a de fls. 3, do advogado das partes, pedindo ao mesmo apenas a homologação do desquite por eles requerido.

As partes pagaram a taxa judiciaria devida, consoante se vê do talão de fls. 7, sem que, entretanto, destes mesmos autos se colha a prova do pagamento do "imposto de litigio", que esta colenda Camara exigiu em processo de desquite anterior, com fundamento no art. 27 da lei orçamentaria n. 16, de 6 de Dezembro de 1935, para o exercicio de 1936.

Revela ainda considerar que o Tribunal da Relação de Minas decidiu, por acôrdo de 5 de Novembro de 1919, que não é devido imposto de causa, pois tal não se considera o desquite por mutuo consentimento (*in Rev. Forense*, vol. 33, pag. 94, Carvalho Santos, *op. cit.*, pag. 261).

Opinamos, em face do exposto, pelo provimento do recurso, para os fins de direito, sendo este o nosso parecer, que a colenda Camara emendará, se assim o entender de Justiça.

Aracajú, 2 de Outubro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

APELAÇÃO CIVIL N. 24 — ARACAJÓ

(Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat)

PARECER:

Aloisio Antonio Ferreira propoz a presente ação sumaria, contra a Fazenda estadual, para o fim de anular o decreto que o reformou, compulsoriamente, no cargo de 1º tenente da Força Publica do Estado, o qual, segundo o documento n. 5, de fls. 13, que apresentou em Juízo, como fundamento do pedido, está concebido nos seguintes termos:

—O Governador do Estado de Sergipe, considerando que o 1º tenente Aloisio Antonio Ferreira, da Polícia Militar, transgrediu a disciplina, que lhe cumpria observar, infringindo o art. 33 do Regul. da Penitenciaria do Estado, quando ali se achava no exercicio de suas funções militares:

CONSIDERANDO que o mesmo official, além de transgredir a disciplina, infringindo a letra b do art. 337 do Reg. Interno dos Corpos de tropa do Exercito, aprovado pelo decreto federal, n. 19.040, de 19 de Dezembro de 1929, a que está sujeito, em face da lei federal, n. 192, de 17 de Janeiro deste ano, vem contravindo constantemente os arts. 28 e 77 do art. 338 do citado R. I. S. G.;

Considerando que o official em apreço foi surpreendido e preso, correccionalmente, pela policia civil, quando se entregava, clandestinamente, em meio não condizente com a sua posição social, á pratica do baixo espiritismo, atentando desse modo contra o bom conceito da corporação a que pertence;

Considerando que a comissão de officiaes, nomeada de conformidade com o art. 3º da lei federal, n. 136, de 14 de Dezembro do ano passado, achou que as faltas graves cometidas pelo mesmo official foram de ordem a concorrer para a quebra da disciplina da corporação, e tornam incompativel com o meio militar para exercer as funções do seu posto;

RESOLVE, de acôrdo com o paragrafo unico do art. 3º da citada lei n. 136, de 14 de Dezembro de 1935 reformar o 1º tenente Aloisio Antonio Ferreira com os vencimentos do seu posto, proporcionaes ao seu tempo de serviço"

Baseado nessa lei, sob n. 136, e nas demais leis vigentes, atinentes ao caso em concreto, foi que o poder competente praticou o ato juridico "in specie" e contra o qual se insurge o apelado, por meio da presente ação, entre nós regulada pela Lei n. 886, de 7 de Novembro de 1924.

A esse respeito, sentenciou a antigo Sup. Trib. Fed., hoje Corte Suprema, que — no julgamento dos atos da administração publica, averbados de lesivos a direitos individuais, a competência do Poder Judiciario está circumscribida a verificar se são conformes ao direito vigente, abstendo-se de apreciar os sob o posto de vista de sua conveniencia ou oportunidade", sendo ainda principio firmado pela jurisprudencia do país que — os atos das autoridades administrativas só podem ser anulados pelo Poder Judiciario, provada que seja a sua ilegalidade (*in Kely*, 3º Supl., n. 75).

Ora, o autor apelado não provou a ilegalidade do referido decreto do Governador do Estado, que o aposentou compulsoriamente no seu cargo, por motivo de quebra da disciplina militar, pois que os atos juridicos só são nulos, quando incidirem na letra e espirito do art. 145 do Cod. civil, o que não ocorre na especie dos autos, sendo até de notar-se que destes autos não consta nem o dito decreto ou ato de 31 de Agosto, senão uma referencia ao mesmo, feita na certidão de fls. 13, e isso mesmo sem a assinatura da autoridade publica, que o fez e publicou.

Muito ao contrario, o que o mais alto Tribunal do país diz é que — o ato de uma autoridade publica presume-se legal, emquanto se não prova a irregularidade com que foi praticado (*Rev. de Dir.*, v. 22, pag. 331).

Pode-se ainda acrescentar que, além das vagas alegações com que fundamentou o seu pedido, o apelado não conseguiu provar, como lhe cumpria, no correr destes autos, a ilegalidade que arguiu, contra o dec. de sua reforma compulsoria.

Como bem acentuou o sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a reforma compulsoria não é um direito, como sucede com a reforma voluntaria, nem uma pena, como a demissão ou a exclusão do serviço; é um instituto de ordem puramente administrativa, inspirado no interesse exclusivo do Estado, com o objectivo de manter a plena eficacia das forças armadas.

O direito do militar consiste simplesmente em não ser privado das vantagens do posto que atingir, no serviço ou fora dele, ficando inteiramente livre ao Estado dispensar-lhe a cooperação, desde que esta se torne incompativel com os altos fins das forças armadas. (*Rev. de Dir.*, vol. 122, pag. 132 *in fine* a 133).

A jurisprudencia da mais alta Corte da Republica assinala varios casos de reforma compulsoria, por praticas reiteradas de infra-

ções disciplinares, e reveladoras de incorrigibilidade de c. ultia (Cod. Penal Militar, art. 147; Lei n. 192, art. 27, de 17-1-1936).

Concluso, pois, *data venia*, por aduzir ainda aqui que a sentença recorrida não appreciou, com rigorosa exatidão a prova dos autos, não consultou a jurisprudencia da Côte Suprema, deixando outrossim de applicar á especie em debate as leis que regem o caso *sub-judice*, e posso ainda repetir com o eminente sr. Ministro Costa Manso que — a inconstitucionalidade da reforma compulsoria não é materia que ainda se discuta, tantas vezes tem sido já reconhecida pelos Tribunais (Arch. Jud., vol. 35, pag. 30).

E' de ver assim que não tem a menor procedencia legal nem juridica a ação proposta e neste caso tudo nos indica que o presente recurso deve ser provido para todos os fins de direito.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 2 de Outubro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL EM SERGIPE

Como consequencia da extinção da Justiça Eleitoral e seu Ministerio Publico, o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, que exerceu, no Estado, o cargo de procurador junto ao Tribunal Regional, em cumprimento a ordens emanadas dos seus superiores hierarquicos, tomou as providencias, a que se referem os dois officios abaixo transcritos:

Aracajú, 17 de Novembro. — Exmo. sr. Desembargador João Dantas de Brito — Tendo em vista instruções telegraficas do exmo. sr. dr. José Maria Mac Dowell da Costa, antigo chefe do Ministerio Publico Eleitoral, na qualidade de ex-Procurador Regional interino, neste Estado, encaminho á v. excia., de acordo com a lista inclusa, processos e material em meu poder, pertencentes áquella extinta instituição, solicitando accusação da remessa.

Sendo esta a ultima vez que tenho a honra de dirigir-me a v. excia., em materia de serviço publico eleitoral, preveço-me da oportunidade para significar a v. excia. a constancia da minha consideração e apreço, sentimentos que são extensivos aos exmos. srs. honrados juizes que compunham o antigo Colendo Tribunal de Justiça Eleitoral, em Sergipe.

Atenciosas saudações.

Lista a que se refere o officio supra:

Processos de transferencia para revisão... 46
Processos de falecimento para revisão e exclusão... 2
Processos para pareceres (5ª classe)... 2

Material:

Modelo 1 — 1 pacote,
Modelo 2 — 1 pacote,
Modelo 3 — 1 pacote,
Modelo 4 — 1 pacote,
Modelo 5 — 1 pacote.
Papel timbrado para officios da Procuradoria — 123 folhas.

Envelopes timbrado para officio da Procuradoria — 78.
Envelopes timbrados da Secretaria — 219.
Blocos timbrado para telegramas — 1.
Carimbos — 3.
Tinta propria — 1 frasco.
Almoçada — 1.

Aracajú, 26 de Novembro. Exmo. sr. Interventor Federal. — Atendendo a ordem do exmo. sr. Ministro da Justiça, transmitida per intermedio do seu Chefe de Gabinete, em harmonia com a communicação por este feita ao Governo do Estado, de que tive conhecimento pessoal, tenho a honra de entregar a v. excia. o arquivo da extinta Procuradoria Regional Eleitoral, a meu cargo, na oportunidade dos ultimos acontecimentos, que alteraram a vida politica do País.

Quanto ao material, tambem contido no ordem do eminente titular da pasta da Justiça, deixo de faz-lo porque, anteriormente, em cumprimento ás instruções do sr. Procurador Geral Eleitoral, foi remetido ao exmo. sr. Desembargador João Dantas de Brito, antigo Presidente do Colendo Tribunal Regional.

Todo o arquivo em questão consta da enumeración da lista inclusa e refere-se exclusivamente ao periodo da minha gestão, que se iniciou em 12 de Maio do ano passado, de vez que, ao investir-me no cargo, nada recebi, proveniente dos seus anteriores titulares.

Assim cumprido o dever que me incumbi, aproveito a oportunidade para apresentar a v. excia. as seguranças do meu alto apreço e distinta consideração.

Atenciosas saudações.

Lista a que se refere o officio supra:

Boletim Eleitoral — 1936, em 3 pacotes, faltando os numeros 1, 2, 3, 4, 7 e 19.
1937, os 4 primeiros meses em dois volumes encadernados.
Mais 3 pacotes, faltando os numeros 124 e 125.
Diario Oficial da Republica — 1937, em 5 pacotes, compreendendo os numeros 112, 113, 117, 121, 130 e 137 do primeiro semestre.
Julho, Agosto, Setembro e Outubro completos.
Novembro, faltando 253 e 258.
Diario do Poder Legislativo — 1937, 7 pacotes.
Do numero 577 a 602, faltando os 579 e 582.
Maio e Junho, faltando o 608.
Julho, faltando o 655.
Agosto — Completo.
Setembro — completo.
Outubro — completo.
Cinco numeros de Novembro.
Correspondencia — 1 pacote contendo 100 telegramas recebidos.
4 blocos usados para telegramas.
1 pacote de correspondencia recebida.
1 pacote de copia de correspondencia expedida.
Livros — 1 para o protocolo de correspondencia expedida.
Papeis, etc. — 1 pacote contendo Relatorios de Novembro de 1936 a Outubro de 1937.
Papeis referentes ao desempenho do cargo.
Jurisprudencia do Tribunal — 1 pacote.

Falencia do comerciante da praça de Laranjeiras Antonio Ferreira Alves

Quadro Geral dos credores admitidos á falencia

N. de ordem	Nome do credor	Residencia	Classificação	Importancia
1	A Fazenda do E. de Sergipe	Sergipe	Privilegiado	1233200
2	A Fazenda do M. de Laranjeiras	Laranjeiras	Privilegiado	883060
3	Teixeira Chaves & Cia.	Aracajú	Quirografario	3063200
4	Gençalves & Cia.	Propria	Quirografario	3.9168000
5	Vieira Rende & Cia.	Aracajú	Quirografario	7813000
6	A. Franco, Leite & Cia.	Aracajú	Quirografario	1.7948700
7	Vieira Maynard & Cia.	Aracajú	Quirografario	2.3578000
8	Aguilar Irmãos	Aracajú	Quirografario	2.3738500
9	Almeida & Cia.	Bahia	Quirografario	1.5438000
10	Robustiano Irmão & Cia.	Itabaianinha	Quirografario	1.8948000
11	Aranjo, Castro & Cia.	Bahia	Quirografario	9378000
12	Blandino Mercês & Cia.	Bahia	Quirografario	2468000
13	Alves, Irmão & Cia.	Bahia	Quirografario	9638000
14	Moraes & Cia.	Bahia	Quirografario	8688000
Total dos creditos				18.3918560

Laranjeiras, 23 de Novembro de 1937. — (aa) M. Dias Lima, juiz de direito; Francisco Alberto Bragança de Azevedo, sindaco. Está conforme o original.

Laranjeiras, 23 de Novembro de 1937.

Francisco Alberto Bragança de Azevedo,
Sindico.

(Reg. 1.110 — 4 vezes).